



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1600/2018

PROCESSO Nº 00058.019962.2012-19

INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A

Brasília, 16 de julho de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por OCEANAIR LINHAS AÉREAS LTDA. contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Regulação Econômica – SRE em 30/11/2015, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sem atenuantes e sem agravantes, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 000304/2012 – *Deixar de disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis nos termos do § 3º do art. 18 da Resolução Anac nº 141, de 2010*, capitulada na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 1496/2018/ASJIN - SEI 2039138**], com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **OCEANAIR LINHAS AÉREAS LTDA.** e **MANTER** a multa aplicada no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sem atenuantes e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 000304/2012, capitulada na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA c/c § 3º do art. 18 da Resolução Anac nº 141, de 2010, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00058.019962/2012-19 e ao Crédito de Multa nº (SIGEC) 656654165.

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se.

Cassio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 02/08/2018, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2040673** e o código CRC **367B7BB3**.



PARECER N° 1496/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00058.019962.2012-19
INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00058.019962/2012-19, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) sob o número SEI 0366280, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 656654165.

2. O Auto de Infração nº 000304/2012, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 29/02/2012, capitulando a conduta do Interessado na alínea "u" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), descrevendo o seguinte (fls. 01):

Data: 16/02/2012

Hora: 15:30

Local: Aeroporto Dep. Luís Eduardo Magalhães/Salvador

Descrição da ementa: Deixar de disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis conforme o art. 18, § 3º, da Resolução nº 141, de 09/03/2010.

Descrição da infração: No dia 16/02/2012, em ação de fiscalização no Aeroporto Internacional de Salvador, constatou-se que a empresa aérea Avianca não possuía, na área de embarque, informativos claros e acessíveis sobre os informativos que contém os direitos dos passageiros, conforme estabelecido no § 3º do art. 18 da Resolução nº 141, de 09/03/2010.

3. No Relatório de Fiscalização nº 80/2012/DRE/SRE/UR/SP, de 24/02/2012 (fls. 02), a fiscalização registra que, em ação de fiscalização no Aeroporto Internacional Dep. Luís Eduardo Magalhães, constatou que a Avianca não possuía, na área de embarque, informativos claros e acessíveis com os seguintes dizeres, conforme estabelecido pelo § 3º do art. 18 da Resolução Anac nº 141, de 2010: "*Passageiro, em caso de atraso ou cancelamento de voo ou preterição de embarque, solicite junto à companhia aérea informativo sobre seus direitos, em especial no tocante às alternativas de acomodação, reembolso e assistência material*".

4. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 20/03/2012 (fls. 03), o Interessado apresentou defesa em 09/04/2012 (fls. 06 a 12), na qual alega nulidade do Auto de Infração por ausência de descrição objetiva do fato, uma vez que não teria sido informado o número do portão, número do voo ou horário da irregularidade. Alega que manteria sempre visíveis nas posições de atendimento de check-in e loja displays informativos com os dizeres exigidos pela regulamentação. Acrescenta que, na área de embarque do Aeroporto de Salvador, não conta com a infraestrutura adequada para disponibilização do aviso de forma acessível aos passageiros e que a administração aeroportuária não autorizaria a colocação de banners ou adesivos.

5. Em 14/04/2014, foi produzido o Parecer nº 20/2014/GTAA/SRE (fls. 35 a 39), que trata da não disponibilização de informativos conforme prescrito no art. 18, § 3º da Resolução Anac nº 141, de 2010. O Parecer afirma que falta objetividade à descrição da infração no Auto de Infração nº 000304/2012 (fls. 01). O Parecer recomenda a anulação do referido Auto de Infração por vício não passível de convalidação.

6. Em 17/08/2015, foi produzido o Parecer nº 163/2015/GEOP/GGAF/ANAC (fls. 38-verso a 39), comprovando a materialidade da infração descrita no Auto de Infração nº 00034/2012 (fls. 01).
7. Em 30/11/2015, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu aplicar, sem atenuantes e sem agravantes, sanção de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - fls. 40 a 44.
8. O Interessado teve vistas e obteve cópia dos autos em 25/08/2016 (fls. 46 a 47).
9. Em 26/01/2017, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 0371153).
10. Tendo tomado conhecimento da decisão, o Interessado apresentou recurso em 20/08/2016 (SEI 0982591) por meio do qual solicita o cancelamento da multa aplicada.
11. Em suas razões, o Interessado alega nulidade do Auto de Infração por ausência de comprovação da prática infracional e reitera os argumentos trazidos em defesa.
12. Tempestividade do recurso aferida em 05/10/2017 (SEI 1126092).
13. Em Despacho de 20/07/2018 (SEI 1999765), foi determinada a distribuição dos autos para análise e deliberação, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta servidora em 18/07/2018.
14. É o relatório.

II - PRELIMINARMENTE

15. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 03), apresentando defesa (fls. 06 a 12). Foi também regularmente notificado da decisão de primeira instância, apresentando seu recurso (SEI 0982591), conforme Certidão SEI 1126092.
16. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

17. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

18. Destaca-se que, com base na tabela da Resolução Anac nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau intermediário) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

19. A Resolução Anac nº 141, de 11/02/2010, revogada pela Resolução Anac nº 400, de 13/12/2016, dispunha sobre as condições gerais de transporte aplicáveis aos atrasos e cancelamentos de voos e às hipóteses de preterição de passageiros. Em seu art. 18, a Resolução Anac nº 141, de 2010, dispunha o seguinte *in verbis*:

Resolução Anac nº 141, de 2010

Art. 18 O passageiro de transporte aéreo tem pleno direito à informação clara e ostensiva acerca do serviço contratado e suas eventuais alterações.

§ 3º O transportador deverá disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (*check-in*) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis com os seguintes dizeres, "Passageiro, em caso de atraso ou cancelamento de voo e de preterição de embarque, solicite junto à companhia

aérea informativo sobre seus direitos, em especial no tocante às alternativas de reacomodação, reembolso e assistência material".

20. Portanto, a norma é clara quanto à exigência de que o transportador aéreo disponibilize, nas zonas de *check-in* e nas áreas de embarque, informativos com os dizeres legais. Conforme os autos, o Autuado operou voos no Aeroporto Dep. Luís Eduardo Magalhães, em Salvador (BA), em 16/02/2012, sem disponibilizar os referidos informativos. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

21. Em defesa (fls. 06 a 12), o Interessado alega nulidade do Auto de Infração por ausência de descrição objetiva do fato, uma vez que não teria sido informado o número do portão, número do voo ou horário da irregularidade. Alega que manteria sempre visíveis nas posições de atendimento de *check-in* e loja displays informativos com os dizeres exigidos pela regulamentação. Acrescenta que, na área de embarque do Aeroporto de Salvador, não conta com a infraestrutura adequada para disponibilização do aviso de forma acessível aos passageiros e que a administração aeroportuária não autorizaria a colocação de banners ou adesivos.

22. Em recurso (SEI 0982591), o Interessado alega nulidade do Auto de Infração por ausência de comprovação da prática infracional e reitera os argumentos trazidos em defesa.

23. Verifica-se que o Auto de Infração traz, na descrição objetiva do fato, todas as informações necessárias para caracterizar o ato infracional imputado. Além disso, os autos foram instruídos com Relatório de Fiscalização. Nota-se que, durante todo o processamento, os autos permaneceram à disposição do Interessado para que este tivesse vistas e obtivesse cópias a qualquer momento, direito que este efetivamente exerceu em 25/08/2016 (fls. 46 a 47). Portanto, afasta-se a alegação do Interessado de que teria havido obstáculo ao exercício do direito à ampla defesa.

24. Quanto à suposta ausência de comprovação da prática infracional, cumpre ressaltar que os atos dos agentes de fiscalização da Anac, quando em atividade de fiscalização, gozam de presunção de veracidade e certeza. Assim, a infração imputada pela fiscalização somente pode ser desconstituída por provas robustas que comprovem que o Interessado de fato cumpriu a legislação vigente.

25. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

26. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

27. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DOSIMETRIA DA SANÇÃO

28. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução Anac nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

29. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“o reconhecimento da prática da infração”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

30. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista

no art. 22, § 1º, inciso II da referida Resolução.

31. Para a análise da circunstância atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso III (“*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 16/02/2012 – que é a data da infração ora analisada.

32. Em pesquisa no SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 2040410, SEI 2040417 e SEI 2040425), ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação, a exemplo daquelas consubstanciadas nos créditos registrados no Sistema sob os números 638852133, 639150138 e 640632147. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

33. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

34. Dada a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que é o valor intermediário previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item ICG da Tabela III do Anexo II da Resolução Anac nº 25, de 2008.

V - CONCLUSÃO

35. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto, **MANTENDO** a multa aplicada pelo setor de primeira instância no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 20/07/2018, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2039138** e o código CRC **20E3E97A**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC/Mariana.Miguel

Data/Hora: 20/07/2018 17:21:22

Dados da consulta Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A

Nº ANAC: 30000010421

CNPJ/CPF: 02575829000148

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	638852133	60800155687201197	18/10/2013	09/08/2011	R\$ 1 400,00	18/10/2013	1 400,00	1 400,00		PG	0,00
Total devido em 20/07/2018 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	CP - Crédito à Procuradoria
PU1 - Punido 1ª Instância	PU3 - Punido 3ª instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	CD - CADIN
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	EF - EXECUÇÃO FISCAL
CAN - Cancelado	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU2 - Punido 2ª instância	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PC - PARCELADO
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	PG - Quitado
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	DA - Dívida Ativa
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	PU - Punido
RVT - Revisto	RE - Recurso
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	RS - Recurso Superior
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	CA - Cancelado
	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC/Mariana.Miguel

Data/Hora: 20/07/2018 17:22:23

Dados da consulta Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A

Nº ANAC: 30000010421

CNPJ/CPF: 02575829000148

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<u>639150138</u>	00058005733201217	07/11/2013	20/01/2012	R\$ 8 750,00	07/11/2013	8 750,00	8 750,00		PG	0,00
Total devido em 20/07/2018 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	CP - Crédito à Procuradoria
PU1 - Punido 1ª Instância	PU3 - Punido 3ª instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	CD - CADIN
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	EF - EXECUÇÃO FISCAL
CAN - Cancelado	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU2 - Punido 2ª instância	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PC - PARCELADO
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	PG - Quitado
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	DA - Dívida Ativa
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	PU - Punido
RVT - Revisto	RE - Recurso
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	RS - Recurso Superior
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	CA - Cancelado
	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC/Mariana.Miguel

Data/Hora: 20/07/2018 17:23:12

Dados da consulta Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A

Nº ANAC: 30000010421

CNPJ/CPF: 02575829000148

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	640632147	60800088599201172	21/03/2014	19/04/2011	R\$ 8 750,00	21/03/2014	8 750,00	8 750,00		PG	0,00
Total devido em 20/07/2018 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	CP - Crédito à Procuradoria
PU1 - Punido 1ª Instância	PU3 - Punido 3ª instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	CD - CADIN
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	EF - EXECUÇÃO FISCAL
CAN - Cancelado	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU2 - Punido 2ª instância	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PC - PARCELADO
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	PG - Quitado
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	DA - Dívida Ativa
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	PU - Punido
RVT - Revisto	RE - Recurso
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	RS - Recurso Superior
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	CA - Cancelado
	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel